

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
61229 - DF (2019/0187498-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES -
DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
LEO DA SILVA ALVES - DF007621
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 318/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

2. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.229 - DF (2019/0187498-0)

RELATÓRIO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 883/892):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. SERVIDOR DO TJDF CEDIDO AO STJ. INSTAURAÇÃO DE PAD NO ÂMBITO DO STJ. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO AGENTE ORIUNDO DO TJDF. DEMISSÃO DO SERVIDOR DO TJDF PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DISTRITAL. PRETENSÃO MANDAMENTAL NO SENTIDO DE SE AGUARDAR O DESFECHO DO PAD JUNTO AO STJ. TESE DE EVENTUAL QUEBRA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS INVESTIGADOS DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ARGUMENTO INACOLHÍVEL. VALIDADE DA CISÃO NO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N. 9.784/1999. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do TJDF, por ato da Presidência da Corte distrital, em razão de infrações disciplinares ocorridas quando cedido ao STJ para exercício de cargo em comissão.

2. Nas razões da impetração, alega nulidade na cisão do julgamento, que deveria, por força do critério da isonomia, aguardar pelo desfecho do processo administrativo originário, ainda em curso no STJ, relativo aos demais agentes envolvidos no mesmo episódio investigado.

3. O intuito de retardar o julgamento e a aplicação da sanção revela pretensão *contra legem*, violadora do disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, razão só por si indicativa da ausência de direito líquido e certo do autor.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1024/1028):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF.
SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 1033/1085, que não tem aplicação o Tema 318/STF porque "o recurso extraordinário não discute, em momento algum, qualquer "questão relativa aos pressupostos de cabimento de mandado de segurança", de tal modo que o entendimento do STF não se aplica ao caso em tela.", alegando, ainda nesse passo, que o mérito do mandado de segurança foi julgado e que "Houve inequívoca apreciação de mérito da causa, com o exame dos fundamentos apresentados na impetração e no recurso, não havendo o que se falar em inadequação da via eleita."

Sustenta, outrossim, que não tem aplicação o Tema 660/STF porque não há necessidade de análise de aplicação de normas infraconstitucionais e que os princípios da isonomia e da segurança jurídica não estão abarcados no Tema 660/STF.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1091/1096.

É o relatório.

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.229 - DF (2019/0187498-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 318/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

2. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, por ofensa ao devido processo legal, cumpre consignar que é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional** a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais.

A propósito, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão ementado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG

31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

E não é outro o caso dos autos, que trata da ofensa aos artigos 55 e 313 do Código de Processo Civil e cujo acórdão recorrido restou assentado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 169, § 2º da Lei nº 8.112/90 ao dispor que "Em primeiro lugar, não há previsão legal nas leis de regência – Lei n. 8.112/1990 e Lei n. 9.784/1999 – para amparar seu intento. Na verdade, o propósito de retardar o julgamento e a aplicação da sanção revela pretensão *contra legem*, na medida em que, *"concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir"* (Lei n. 9.784/1999, art. 49), podendo a autoridade julgadora que der causa à prescrição da pretensão punitiva responder por sua desídia, conforme previsto no art. 169, § 2.º, da Lei n. 8.112/1990. Eis, aí, razão suficiente para revelar a ausência de direito líquido e certo do autor, a justificar a denegação da ordem." (fl. 890).

Vale ressaltar, outrossim, que, igualmente, **configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional** a suposta afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, relativo ao princípio da isonomia, bem como ao artigo 5º, incisos XXXVII e XXXIX, da Constituição Federal que, em verdade, informam os princípios do juiz natural e da anterioridade penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TEMAS 339 e 660. REFIS. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA REFLEXA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). II – O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. III – **Arguição de violação do princípio da isonomia. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, cuja análise não pode ser feita em sede de recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional e até de atos normativos infralegais.** IV – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(ARE 973496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, Pquanto ROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/1986. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVIII, LII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZ NATURAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte e capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie**, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 678976 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ARTIGOS 303, CAPUT, E 306 DA LEI 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. **ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIX, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1237046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG

22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido.

(AI 179216 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/03/1996, DJ 26-04-1996 PP-13134 EMENT VOL-01825-07 PP-01369)

Demais disso, extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que consignou que não houve a comprovação do direito líquido e certo e que à falta de prova pré-constituída, é notória a inadequação da via eleita, nos termos abaixo:

Em segundo lugar, a opção pela via mandamental reclama a demonstração cabal de violação de direito líquido e certo. Todavia, a narrativa veiculada na exordial está limitada ao campo hipotético, não se fazendo acompanhar, nestes autos, de um só documento que lhe pudesse conferir sustentação fática.

Veja-se, a propósito, o argumento do impetrante, tal como apresentado na peça vestibular:

Basta cogitar alguns resultados possíveis para o julgamento no STJ para confirmar a dependência e a prejudicialidade do PA 7021/2017 com o PAD originário: se o julgamento entender que houve cerceamento de defesa, nulidade ou até mesmo que os fatos apurados não implicam em infração disciplinar, não há outra solução para o processo dependente que não seja seguir no mesmo caminho. (fl. 10).

Ora, tal discurso, porque calcado em projeções apenas hipotéticas, não pode, logicamente, se traduzir em expressão de liquidez e certeza do alegado direito, **impondo-se, também por isso, a denegação da ordem, ante a notória inadequação da via eleita**, que reclama o ofertamento, já com a exordial, de robusta prova documental que, de forma incontestável, evidencie a ocorrência de lesão, ou de sua atual ameaça, a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de requisito de admissibilidade necessário à análise do mérito da ação constitucional, dada a ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 800.074 RG/SP, "em que pese à ação mandamental ser um remédio constitucional por excelência, a admissibilidade do *writ* se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

Superior Tribunal de Justiça

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

(AI 800.074 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2010, DJe-235, DIVULG 03-12-2010, PUBLIC 06-12-2010, EMENT VOL-02445-01, PP-00287)

Sobre o tema, cumpre também trazer à baila o seguinte julgado da Corte Suprema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SFF. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O Plenário Virtual deste Tribunal, ao apreciar o AI 800.074, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria relativa aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1.009.407 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, DJe-143, DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

Desse modo, conforme já ressaltado na decisão ora agravada, tendo em vista que o acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, decidiu pela inadequação da via eleita, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência, efetivamente, o Tema 318/STF.

Note-se ainda que é aplicável o Tema 318 mesmo se a parte recorrente não discute requisitos de admissibilidade da ação mandamental pois estes foram adotados como motivação do julgado impugnado no recurso extraordinário e deveriam ser infirmados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no RMS 61.229 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0187498-0

Número de Origem:

07165962220188070000 7165962220188070000

Sessão Virtual de 03/06/2020 a 09/06/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR

ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561

GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561

GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

LEO DA SILVA ALVES - DF007621

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2020